

S.R. DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Despacho Normativo Nº 30/2001 de 19 de Julho

Atendendo às dificuldades que actualmente atravessa a actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade com condutor, basicamente resultantes da utilização generalizada do transporte particular em detrimento do transporte público;

Considerando-se os agravamentos verificados nas componentes dos custos de exploração da actividade, desde a última actualização tarifária;

Verificando-se que é conveniente uma aproximação do actual sistema tarifário ao que será oportunamente implementado com a introdução do regime de cobrança através de táxímetro, a qual é do interesse tanto dos utentes como dos próprios industriais,

Sendo necessário implementar as regras relativas à introdução da Unidade Monetária (Euro) referindo-se, transitoriamente, no tarifário a actual e a nova moeda;

Em face dos pareceres favoráveis das Associações da classe sobre as alterações agora implementadas ao regime de cobrança para o serviço prestado sem táxímetro;

Nos termos do ponto 2.º da Portaria Regional n.º 74/91, de 19 de Dezembro - que em regulamentação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, estabelece o regime de "preços máximos" para a actividade - e de acordo com o disposto no artigo 20.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, determino o seguinte:

I - Tipologia dos Serviços

De acordo com o disposto no artigo 15º do Decreto-Lei n.º 250/98, de 11 de Agosto, os serviços de transporte, no aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade com condutor, são prestados através de uma das modalidades:

- a) Em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
- b) À hora, quando em função da duração do serviço;
- c) A percurso, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários, a definir por despacho normativo próprio, nos quais são considerados, para cada um desses itinerários, as distâncias, os tempos de espera em locais previamente fixados e suplementos específicos;
- d) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

II - Tipologia das tarifas

Para determinação do custo do transporte, as distâncias percorridas (ou o início do serviço à hora) são sempre medidas a partir do local (ou da hora), em que o veículo se encontra à disposição do utente e, salvo condições especiais de utilização que provocam a aplicação de suplementos tarifários, é aplicável a seguinte tipologia de tarifas:

- II.1. - Para os veículos sem táxímetro (Letra A), e de acordo com os valores referidos no ponto III.1., são aplicáveis os seguinte tipos de tarifas:

a) Tarifa 1 - Tarifa com retorno em vazio, em o preço do transporte resulta da soma das parcelas A+B+C, onde:

A - "Mínimo de cobrança" (valor aplicável a uma deslocação do utente durante o primeiro quilómetro, ou fracção);

B- "Custo dos quilómetros percorridos além do inicial" (valor obtido na multiplicação do número de quilómetros percorridos com o utente, menos 1 relativo ao "mínimo de cobrança", pelo valor do preço por quilómetro ou fracção);

C- "Tempo de espera", para o caso de o utente desejar parar o veículo, reservando a sua utilização;

b) Tarifa T2 - Tarifa com retorno do utente , em que este regressa ao local de início de serviço ou utiliza parte do circuito de regresso.

O preço do transporte resulta da soma das parcelas D+E+F, onde:

D - "Mínimo de cobrança" (valor aplicável a uma deslocação do utente durante o primeiro quilómetro, ou fracção).

E- "Custo dos quilómetros percorridos além do inicial" (valor obtido na multiplicação do valor do preço por quilómetro ou fracção, pela metade do número de quilómetros percorridos pelo veículo, não só quando ocupado como no regresso, menos 1 relativo ao "mínimo de cobrança").

Se o utente sair antes de completar a viagem de regresso à origem, a distância que falta percorrer deve ser feita pelo itinerário mais curto.

F- "Tempo de espera", para o caso de o utente desejar parar o veículo, reservando a sua utilização.

c) Tarifa T3 - Tarifa à hora - Só permitida em serviços prestados por ocasiões de espectáculos públicos, casamentos, baptizados, enterros, ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais.

O serviço à hora inclui o tempo de ida, espera e retorno.

II.2. - Para os veículos com táxímetro, são aplicáveis os seguinte tipos de tarifas, calculadas automaticamente pelo mencionado equipamento, de acordo com os valores referidos no ponto III.2. seguinte:

a) Tarifa T4 - Tarifa com retorno em vazio - em que o preço do transporte resulta da soma das parcelas G+H+I, onde:

G - "Bandeirada": valor aplicável a uma deslocação do utente durante uma distancia inicial.

H - "Fracção" custo de cada distancia parcial percorrida além da inicial.

I - "Tempo de espera", valor considerado por cada paragem do veículo.

b) Tarifa T5 - Tarifa com retorno do utente (este regressa ao local de início de serviço).

O preço do transporte resulta da soma das parcelas J+K+L, onde:

- J - "Bandeirada": valor aplicável a uma deslocação do utente durante uma distancia inicial.
- K- "Fracção" custo de cada distancia parcial percorrida além da inicial.
Este valor difere da fracção considerada no "retorno em vazio" pois, para o mesmo preço da fracção, a distancia parcial passa para o dobro.
- C- "Tempo de espera", valor considerado por cada paragem do veículo.
- c) Tarifa T6 - Tarifa à hora - só permitida em serviços prestados por ocasiões de espectáculos públicos, casamentos, baptizados, enterros, ou em transportes de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais.
O serviço à hora inclui o tempo de ida, espera e retorno.

III - Tarifas a aplicar

De acordo com o tipo de licenciamento dos veículos são aplicáveis as seguintes tarifas:

III.1. - Veículos sem táxi (Letra A)

III.2. - Veículos com táxi

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 29 de 19-7-2001.

IV - Condições especiais de utilização

- a) O serviço nocturno - aquele que é prestado entre as 22 horas e as 6 horas - fica sujeito a um suplemento de 20 %;
- b) Se o veículo for contratado via telefone ou central rádio-táxi, ao preço do transporte calculado de acordo com os métodos referidos, pode ser adicionado um suplemento de esc. 50\$00 (€ 0,25) por utilização;
- c) Nos automóveis ligeiros de passageiros no regime de aluguer, é obrigatório o transporte gratuito de bagagem dos utentes, até ao peso de 30 quilogramas, ou que não ultrapasse as dimensões de 55x35x20 centímetros.
O transporte de bagagem com peso ou dimensões superiores às referidas pode ficar sujeito ao pagamento de um suplemento de escudos 300\$00 (€ 1,5);
- d) É sempre gratuito o transporte de cadeira de rodas ou outro meio de marcha de utentes com mobilidade reduzida bem como carrinhos e acessórios para transporte de crianças;

V - Disposições gerais

- a) É obrigatório o uso de cópia do Mapa anexo ao presente Despacho, que dele faz parte integrante, em lugar bem visível e de modo a permitir a consulta do utente que assim o desejar. Este Mapa aplica-se unicamente aos veículos "Letra A"
- b) É obrigatória a emissão de recibo comprovativo do valor total do serviço prestado, o qual deverá conter, impresso tipograficamente ou por carimbo, o nome e morada do titular do Alvará, respectivo número de contribuinte e a matrícula do veículo. Os recibos, que serão assinados pelo motorista, deverão ainda conter, sempre que solicitado pelo utente, o local de início e de fim de percurso, a hora e, se for caso disso, os suplementos pagos.
- c) Previamente à aplicação de qualquer dos suplementos referidos no anterior ponto IV, o motorista deverá avisar o utente da facto.

VI - Entrada em vigor

O presente despacho normativo entra em vigor oito dias após a data de sua publicação.

28 de Junho de 2001. - O Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 29 de 19-7-2001.